



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. _____. O parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados **até 31 de dezembro de 2023**, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação de crianças e adolescentes é garantido com prioridade pela Constituição Federal. Durante a pandemia do novo coronavírus, foi ampliada a dependência de conectividade e de dispositivos tecnológicos, de tal forma que o acesso à internet pode ser considerado fundamental para a concretização do direito à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, dispõe que compete à União prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto original da MP 1.077/2021 dá um passo nessa direção ao instituir o Programa Internet Brasil no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No entanto, o Programa, como desenhado, não responde ao grande desafio existente no Brasil nesse campo. O Censo Escolar, realizado em 2020, revelou que 54.681 escolas (39,6%) não têm acesso à internet banda larga. Dessas, 35.354 (25,66%) ainda não conseguiram acesso a nenhum tipo de conexão. De acordo com estratégia do Plano Nacional de Educação (PNE), a universalização do acesso à rede mundial de computadores nas escolas deveria ter ocorrido até 2019, o que não se realizou.

O Congresso Nacional buscou suprir essa lacuna ao aprovar a Lei nº 14.172/2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”. Em seu art. 2º, § 2º, a Lei prevê que, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, a União deverá entregar aos Estados e ao Distrito Federal, em parcela única, o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos). Porém, os percalços políticos por que a Lei passou desde sua edição acabaram por impor um apertado cronograma de menos de um ano para a transferência, aplicação e devolução dos recursos eventualmente não utilizados, o que põe em risco a finalidade a que a Lei se propôs.

A MP 1.077, de 2021, se insere no mesmo debate político realizado, desde 2020, entre os Poderes Executivo e Legislativo em torno das formas de se assegurar o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica. Trata-se de mais uma iniciativa limitada do governo federal, ao prever apenas conexão à internet por banda larga móvel, de responder aos constantes apelos dos parlamentares e da sociedade de cumprimento efetivo da Lei nº 14.172/2021.

Diante disso, propomos que o projeto de lei de conversão inclua



* C D 2 2 3 5 7 7 9 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

novo artigo no intuito de permitir a ampliação do prazo aos entes federados, de forma que os recursos repassados neste ano possam ser aplicados até 31/12/2023 e o saldo que não tiver sido investido seja restituído aos cofres da União até dia 31 de março de 2024.

Entendemos que essas alterações são necessárias para permitir o adequado planejamento e exame da situação em cada rede, diante do novo estágio de enfrentamento da pandemia, com a prevalência do ensino presencial sobre o remoto; as diferenças entre as redes de ensino e escolas, quanto às necessidades de conectividade, e o exíguo prazo para implementação da Lei. Com o curto período de tempo previsto, os Estados tiveram de planejar a utilização dos recursos em cerca de uma semana, o que não permitiu, por exemplo, a articulação com os Municípios.

Há dificuldades ainda para cumprir todo o processo licitatório, como determina a legislação, em meio aos limites existentes em ano eleitoral. O prazo para a definição de alocação desses valores oferece riscos, como a não obtenção das propostas mais vantajosas para a administração pública, o que pode impactar a eficiência no uso dos recursos pelos entes federados.

Estados também relataram dificuldades no acesso à lista nominal do CadÚnico de forma integrada aos cadastros de matrículas nas escolas de cada rede, a fim de determinar precisamente os beneficiários em cada localidade.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio para que a presente proposta seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO



* C D 2 2 3 5 7 7 9 0 1 9 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2023, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD223577901900, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

